



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1002406-80.2024.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida JULIANA GOES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO: REMESSA NECESSÁRIA N. 1002406-80.2024.8.26.0601
NATUREZA: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS
COMARCA: SOCORRO - 2ª VARA
RECTE.: JUÍZO *EX OFFICIO*
RECDA.: JULIANA GOES DE OLIVEIRA

VOTO N. 3573/25

Mandado de segurança. Medicamentos. Pretensão de que a Administração Pública forneça "cateter feminino GentleCath Glide Convatec nº 10" e os fármacos Retemic Cloridrato de Oxibutinina 5m e Baclofeno 10mg, a paciente acometida por "bexiga neurogênica" (CID N31). Aplicação do Recurso Especial n. 1657156/RJ (Tema 106 do STJ). Hipossuficiência demonstrada. Prova da necessidade. Registro na ANVISA incontroverso. Dever do Estado. Sentença de concessão da segurança. Manutenção. Recurso oficial não provido.

VISTOS.

Trata-se de sentença, fls. 57/60, na qual concedida a segurança pretendida inicialmente para determinar à autoridade coatora e ao Município da Estância de Socorro o fornecimento dos insumos pleiteados ("cateter feminino GentleCath Glide Convatec nº 10"), na quantia necessária de maneira intermitente conforme laudo de fl. 23, bem como dos medicamentos receitados (Retemic Cloridrato de Oxibutinina 5mg e Baclofeno 10mg), na quantia estipulada pelo médico responsável; na ausência de recursos voluntários os autos vieram em razão da remessa necessária. Parecer do Ministério Público, fls. 52/55, não tendo sido concedida a liminar, fl. 29. A D. PGJ se manifestou pela manutenção da sentença, fls. 76/82.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que a impetrante acometida por "bexiga neurogênica" (CID N31), necessita fazer uso de "cateter feminino GentleCath Glide Convatec nº 10" e dos medicamentos Retemic Cloridrato de Oxibutinina 5mg e Baclofeno 10mg, continuamente, conforme laudo médico de fl. 23.

Pois bem.

O STJ decidiu no RE n. 1.657.156 (Tema 106) sobre os requisitos a serem verificados para o poder público fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Os embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro contra o referido acórdão foram acolhidos em parte, sem caráter infringente, e os demais rejeitados, corrigido de ofício o termo inicial da modulação dos efeitos (CPC, art. 494, I). Assim a tese fixada no julgamento repetitivo passou a ser:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modulam-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018”.

Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 2024, mostra-se perfeitamente aplicável a tese firmada no REsp 1.657.156 RJ Tema 106.

Observa-se que, no presente caso, todos os requisitos do Tema 106 foram atendidos. A impetrante, beneficiária da justiça gratuita, fez prova de estar acometida por “bexiga neurogênica” (CID N31), e juntou relatório expedido pelo médico que a assiste, com indicação do catéter e dos fármacos já mencionados, de uso contínuo (fls. 23/28). Por outro lado, embora o valor unitário do insumo e dos medicamentos recomendados para tratamento e controle da moléstia em questão não tenham valor elevado, a quantidade a ser utilizada mensalmente suplanta as condições financeiras da requerente, que, pelo que se denota de fls. 17/19, percebe um salário-mínimo a título de salário.

Em relação aos demais aspectos, não há que se alegar afronta à Lei n. 8.080/90, invocar a lista padronizada de medicamentos ou ainda os princípios orçamentários, pois essa assistência do Estado, universal e

igualitária, busca exatamente proporcionar os medicamentos e tratamentos necessários a quem não dispõe de recursos econômicos próprios para obtê-los, que não se adstringe à RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) elaborada pelo Ministério da Saúde, que apenas relaciona os medicamentos considerados essenciais pela OMS, isto é, aqueles que satisfazem as necessidades de saúde prioritárias da população, os quais devem estar acessíveis em todos os momentos, na dose apropriada, a todos os seguimentos da sociedade (WHO 2002). Isto porque o preceito constitucional é bem mais abrangente, garantindo o fornecimento de qualquer medicamento prescrito, desde que aprovado pela ANVISA que lhe reconhece a eficácia terapêutica e que seja comercializado no mercado nacional.

Anota-se que, se o medicamento/insumo indicado pelo médico existe no mercado nacional, deve ser fornecido para assegurar a sobrevivência e a qualidade de vida do paciente; o acesso a ele não pode ser negado ou adiado, sem prejuízo da substituição por outros similares que sejam indicados para o mesmo fim e que o serviço público tenha à disposição, desde que autorizado pelo médico.

Veja-se ainda que não se poderia sujeitar o cidadão aos percalços burocráticos, à vista da clareza das disposições constitucionais e legais aplicáveis. Trata-se de obrigação solidária da União, do Estado e do Município e a divisão de responsabilidades deve ser feita entre eles sem prejudicar o direito do enfermo.

Por outro lado, reconhecer e garantir a igualdade de direitos não implica ingerência do Poder Judiciário na área de atuação de outro Poder, mas efetivo cumprimento de seu próprio dever constitucional que deve ser exercido mesmo contra o Estado. Não pode realmente o Poder Judiciário interferir nas previsões orçamentárias, mas é inevitável assegurar o exercício de direito cuja existência força o Estado a fazer essas previsões, posto que não é dado à Administração ignorar as determinações constitucionais e legais que lhe são dirigidas e estabelecer discriminações entre os contribuintes e destinatários dos serviços públicos. Mesmo as normas programáticas condicionam a atividade discricionária da Administração e do Judiciário.

A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são, assim, partes legítimas por terem dever constitucional de executar

políticas de promoção e recuperação da saúde e tal dever não é somente principiológico. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência consagrando a solidariedade entre os entes federativos na administração do Sistema Único de Saúde. O sistema de saúde é único e cabe aos órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais a prestação dos serviços de saúde, consoante o artigo 4º da Lei 8080/90. Ademais, esse mesmo diploma, que prevê as competências e atribuições dos entes públicos, determina o “ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo” (art. 35, VII), justamente para melhor administrar-se essa solidariedade.

Tal questão, inclusive foi sumulada por este Tribunal nos seguintes termos: “Súmula 37: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.”.

Não se pode negar o direito à vida nem se pode ignorar que a Constituição Federal, no artigo 6º, afirma o direito social à saúde que, nos termos de seu artigo 196, é “direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. A Constituição do Estado de São Paulo também, no artigo 219, § único, dispõe que os Poderes Públicos, estadual e municipal, garantirão o direito à saúde mediante “políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos” (item 1); “acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde em todos os níveis” (item 2); “atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde” (item 4). No mesmo sentido a Lei n. 8080/90 e a LC n. 791/95.

Essa assistência do Estado, universal e igualitária, busca exatamente proporcionar os medicamentos e tratamentos necessários a quem não dispõe de recursos econômicos próprios para obtê-los, que não se adstringe à RENAME nem à REMUME. Isto porque o preceito constitucional é bem mais abrangente e garante o fornecimento de qualquer medicamento prescrito, desde que aprovado pela ANVISA – que lhe reconhece a eficácia terapêutica – e que seja comercializado no mercado nacional.

Os documentos juntados aos autos são suficientes para o atendimento do pedido, eis que deixam claro que os insumos/medicamentos requeridos são os mais indicados para garantir a vida e a saúde da impetrante. Acrescente-se, contudo, a possibilidade de fornecimento de similar ou genérico, a critério médico.

Reitera-se, por fim, que se os medicamentos existem no mercado nacional, devem ser fornecidos para assegurar a sobrevivência e a qualidade de vida do paciente; o acesso a eles não pode ser negado ou adiado sem que se esclareça o motivo pelo qual o serviço público não os põe à disposição.

Por tudo isso, de se manter a sentença, por seus próprios fundamentos, sem olvidar do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso oficial. Custas, se caso, na forma da lei.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR